TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0002515-37.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARIA ALVES DE LIMA
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré um telefone celular e um *chip*, mas como o primeiro apresentou problema de funcionamento compareceu a uma loja da ré.

Alegou ainda que lá ela procedeu à troca do chip,

cancelando o número do anterior.

Salientou que mesmo assim passou a receber faturas relativas aos dois números, tendo feito o pagamento de uma delas concernente ao número de origem, substituído pelo segundo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da cobrança em apreço.

De início, na peça de resistência ela não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora.

Admitiu, é certo, que esta habilitou duas linhas, mas não esclareceu por qual razão a primeira habilitação, da linha nº (16) 996232691, foi feita em 24/11/2014 (fl. 14, segundo parágrafo), e a segunda, da linha nº (16) 997636301, aconteceu no dia seguinte (25/11/2014 – fl. 15, primeiro parágrafo).

Tal dinâmica é insólita e nada haveria a justificála, a não ser que se conclua que a segunda linha substituiu a primeira, como sustentado pela autora a fl. 01.

Aliás, a falta de utilização da primeira linha destacada por parte da autora reforça essa certeza.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Não se apurou que a ré tivesse respaldo para dirigir à autora cobranças relativas à linha nº (16) 996232691 em face de sua substituição pela linha nº (16) 997636301, de sorte que a rescisão do contrato pertinente é de rigor, a exemplo da restituição do montante pago a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes relativamente à linha telefônica nº (16) 996232691, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 31,90, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do pagamento da fatura pertinente), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA